

**PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE TODOS OS DIREITOS HUMANOS, CIVIS, POLÍTICOS,
ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, INCLUINDO O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO**

Relatório da expert independente sobre minorias Gay McDougall*

Adendo

RECOMENDAÇÕES DO FÓRUM PELAS QUESTÕES DAS MINORIAS

(15 e 16 de Dezembro de 2008)

I. EDUCAÇÃO

1. A educação é um direito humano inalienável, mais do que uma mera mercadoria ou serviço. Além disso, a educação é um direito humano crucial para a realização de um vasto leque de outros direitos humanos e meio indispensável para a expansão das capacidades humanas e a valorização da dignidade humana. A educação desempenha um papel de formação na socialização para uma cidadania democrática e representa um apoio essencial para a identidade das comunidades. É também um meio primário pelo qual os indivíduos e comunidades podem elevar-se a si mesmos, saindo da condição de pobreza de modo sustentável, e um meio de ajudar as minorias na superação da herança histórica de injustiças ou discriminações cometidas contra elas.

2. O direito à educação não é, na prática, desfrutado igualmente por todos e todas. Minorias¹ nas várias regiões do mundo sofrem desproporcionalmente com o acesso restrito ou desigual a uma educação de qualidade e com estratégias educativas inadequadas. A privação da educação leva à negação dos direitos civis e políticos, incluindo os direitos à liberdade de circulação e à liberdade de expressão; e limita a participação na vida cultural, social e econômica do Estado e nos assuntos públicos, como o exercício do direito ao voto. A privação da educação também limita o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo os direitos ao emprego, à saúde, à moradia e a um padrão adequado de vida. A privação da educação resulta em receio de se envolver com as autoridades legais, inibindo o acesso a mecanismos jurídicos de defesa quando os direitos humanos são violados.

3. Mulheres e meninas pertencentes a comunidades minoritárias sofrem de maneira desproporcional a falta de acesso à educação e elevados níveis de analfabetismo. A privação da educação representa um absoluto entrave ao seu progresso e empoderamento.

4. Estratégias de educação equivocadas podem violar os direitos humanos, assim como boas estratégias podem reforçar direitos e liberdades. Assimilações indesejadas impostas por meio da educação, ou a segregação social forçada, gerada através de processos educativos, são prejudiciais para os direitos e interesses das comunidades minoritárias e o interesse social mais amplo.

5. No contexto dos direitos e deveres reconhecidos pelas Nações Unidas e em nível regional, a educação deve servir à dupla função de fundamentar os esforços das comunidades rumo a um autodesenvolvimento em termos econômicos, sociais e culturais, e ao mesmo tempo abrir caminhos pelos quais elas possam atuar em toda a sociedade, promovendo a harmonia social.

6. As presentes recomendações, embora formatadas para ações de governo, são direcionadas a um grupo mais amplo de leitores e leitoras, composto não só de governos mas, nos termos da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de "cada indivíduo e cada órgão da sociedade",

¹ O termo "minorias", conforme utilizado na presente recomendação, deve ser entendido como consta na *Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas* (Resolução da Assembleia Geral 47/135); no comentário do *Grupo de Trabalho sobre Minorias para a Declaração* (E/CN.4/Sub.2/AC.5/2005/2); e no primeiro relatório anual do especialista independente sobre as questões das minorias (E/CN.4/2006/74). A palavra "minorias" abrange as pessoas e grupos protegidos pela *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial contra a Discriminação baseada em Raça, Cor, Ascendência (casta), Origem Nacional ou Étnica, Cidadão ou Não-cidadão* (Assembleia Geral da resolução 2106 (XX)).

incluindo organizações e agências internacionais, a sociedade civil no sentido amplo, todos os educadores e educadoras e as pessoas que aprendem com eles/as.

7. A abrangência dos temas incluídos nas recomendações não é exaustiva. Representa apenas os requisitos mínimos para uma estratégia educativa eficaz junto às minorias, sem prejuízo a outros esforços feitos por cada Estado para atender às necessidades dos indivíduos e grupos em questão. As recomendações devem ser interpretadas por meio de um sentimento generoso de cooperação frente às comunidades envolvidas, à luz da exigência de que os instrumentos de direitos humanos sejam interpretados, com padrões aplicados para uma eficácia prática, de modo que possam verdadeiramente fazer diferença nas vidas dos seres humanos. Em caso de dúvida ou contestação quanto a seu potencial de aplicação, os princípios devem ser interpretados em favor das minorias, encaradas como portadoras de direitos, mas também como potenciais vítimas da privação educacional.

8. As recomendações são redigidas em termos gerais e podem ser implementadas em países com realidades históricas, culturais e religiosas diversas, com pleno respeito aos direitos humanos universais.

II. PRINCÍPIOS BÁSICOS

9. Toda pessoa tem o direito de acesso à educação primária gratuita de alta qualidade. Os Estados devem tomar medidas coerentes, legislativas ou não, para alcançar a realização progressiva desse direito em relação ao ensino médio e a educação superior, como parte de suas atribuições. O direito à educação para todos e todas é baseado em instrumentos de direitos humanos universais e regionais, incluindo os instrumentos sobre os direitos das minorias. Os princípios fundamentais dos direitos humanos internacionais são plenamente aplicáveis ao direito à educação e devem ser implementados fielmente pelos Estados. Estes incluem os princípios da igualdade e da não-discriminação, bem como o princípio da igualdade entre homens e mulheres no gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. O princípio da não-discriminação abrange todas as pessoas em idade escolar que residam no território de um Estado, incluindo os não-nacionais, independentemente de seu status jurídico.

10. Políticas ou práticas escolares que, de fato ou de direito, segreguem os alunos em diferentes grupos, orientadas por seu status de minorias, violam os direitos dessas minorias e

também usurpam de toda a sociedade sua melhor oportunidade de fomentar a coesão social e respeito por uma diversidade de opiniões e experiências. Estudantes e sociedades ampliam ao máximo suas vantagens educativas quando as salas possuem uma diversidade étnica, cultural e econômica de estudantes.

11. O princípio da igualdade não implica um tratamento uniforme no campo da educação, que não leve em conta as circunstâncias, mas sim que um tratamento diferenciado a indivíduos e grupos se justifica quando circunstâncias específicas o tornem necessário, de modo que o direito à igualdade de tratamento também é violado quando os Estados, sem justificativa admissível, não tratam de formas diferentes as pessoas que vivem em situações significativamente diferentes. O princípio da não-discriminação implica que pessoas pertencentes a minorias não devem ser tratadas de forma diferente no âmbito da educação apenas em virtude de suas particularidades étnicas, religiosas ou culturais, a menos que haja critérios aceitáveis para justificar tais distinções, incluindo aqueles definidos por instrumentos específicos sobre os direitos das minorias. Contextos nacionais e locais são importantes para a aplicação de regras e responsabilidades educativas e os governos desfrutem do apoio popular quando aplicam tais princípios em contextos particulares.

12. Os princípios da igualdade e da não-discriminação permitem a adoção de medidas especiais temporárias. Tais medidas são obrigatórias quando se configuram as condições para sua aplicação. As medidas especiais ou de ação afirmativa devem ser utilizadas, por exemplo, como um meio para que os governos reconheçam a existência de discriminação estrutural e passem a combatê-la. A adoção de medidas especiais ou ações afirmativas não deve ser confundida com os direitos das minorias ou dos indígenas à existência e à identidade, que perduram enquanto os indivíduos e comunidades interessadas desejarem a aplicação continuada desses direitos. As medidas tomadas no campo da educação para as minorias não devem constituir um programa de assimilação forçada ou artificial.

13. Educação para todos e todas os/as estudantes deve ter uma abordagem intercultural que reconheça e valorize a diversidade cultural. Deve haver um desenvolvimento da capacidade intercultural e antirracista nas instituições educacionais em todos os níveis, orientando todas as políticas.

14. As minorias têm direito a participar da vida do Estado e das decisões que afetem a elas e ao futuro de suas crianças. No campo da educação, este direito implica na inserção das

minorias no planejamento, implementação, monitoramento e avaliação de programas educativos e na administração de instituições educacionais. Significa também que uma alternativa ao currículo padrão pode ser considerada, a fim de atender as necessidades, aspirações e prioridades das minorias.

15. As responsabilidades do Estado com o cumprimento dos direitos à educação e à não-discriminação não estão diluídas em estruturas políticas complexas: se estendem, por princípio, a todo o aparelho de Estado. Os governos têm de fazer enormes esforços para assegurar que as políticas nacionais não sejam subvertidas ou desafiadas pelas autoridades locais em Estados com disposições constitucionais regionalizadas, com autoridade descentralizada ou desconcentração de poderes, por exemplo.

16. Os Estados devem tomar as medidas adequadas para que, sempre que possível, as pessoas pertencentes a minorias possam ter oportunidades adequadas para aprender sua língua materna, ou receber instrução em sua língua materna. Estas medidas são mais críticas e urgentes na educação pré-escolar e primária, mas podem estender-se para as fases subsequentes de educação. O currículo escolar deve incentivar todos e todas os/as estudantes a conhecer a história, tradições, língua e cultura das minorias existentes em seu território, bem como garantir às minorias oportunidades adequadas para adquirirem conhecimentos relativos à sociedade como um todo.

17. No campo da educação e das minorias, há uma necessidade urgente de dados precisos em qualidade e quantidade, desagregados por sexo, raça, etnia e deficiência, que permitam avaliar os requisitos necessários para o desenvolvimento, institucionalização, implementação e acompanhamento das políticas educacionais em questão. Também devem ser levantados dados sobre contextos de pobreza, sobre o acesso à educação e o progresso das crianças que não falam a língua dominante. Indicadores e valores de referência são necessários para a avaliação rigorosa das políticas educacionais, incluindo a avaliação do grau de discriminação contra as minorias e o sucesso ou fracasso das políticas de eliminação da discriminação. Tais dados devem incluir pesquisas sobre as matrículas escolares das populações de baixa renda e as taxas de abandono, quando possível. A desagregação dos dados por sexo vai expor as barreiras que restringem o acesso ao ensino e à aprendizagem para meninas e mulheres. Todos os dados devem ser acessíveis ao público numa base permanente.

18. Exercícios de levantamento de dados relativos às minorias devem ser conduzidos de maneira sensível às diferenças culturais, baseados na participação voluntária dos/as entrevistados/as, com o pleno respeito pela privacidade e o anonimato das pessoas envolvidas e ser baseados na autodeclaração dos membros dos grupos pesquisados.

III. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA UMA ESTRATÉGIA EFETIVA DE ENSINO

19. Os Estados devem abordar a educação das minorias de forma positiva. Medidas deverão ser tomadas pelos Estados para garantir o direito à educação de modo ativo, utilizando o máximo dos recursos disponíveis, seja individualmente ou por meio da ajuda e cooperação internacionais.

20. Os Estados devem rever, aprovar e alterar a sua legislação quando necessário para afirmar o direito à educação para todos e todas, erradicar as discriminações e garantir uma educação de qualidade para todos e todas os membros de minorias.

21. Os Estados devem criar condições para que as instituições que representam minorias participem de forma significativa do desenvolvimento e implementação de políticas e programas relativos à educação para as minorias.

22. As políticas orçamentárias são fundamentais para que os Estados executem suas obrigações de respeitar, proteger e cumprir os direitos educacionais das minorias. No planejamento dos orçamentos para a educação, no caso das minorias, faz-se necessário o estabelecimento de critérios claros, desenvolvidos de acordo com as necessidades específicas dos grupos minoritários. Os custos e o financiamento das políticas educacionais devem ser baseados em uma abordagem holística, que avalie as necessidades das minorias, e na obrigação imediata e inderrogável dos Estados de garantirem que o direito à educação seja exercido sem discriminação e com base no princípio da igualdade de tratamento. O princípio da igualdade de tratamento implica na alocação de mais recursos e esforços para fazer avançar o direito à educação entre os grupos minoritários que tenham sido vítimas de injustiças históricas ou discriminação, de modo a permitir que eles exerçam o seu direito à educação.

23. Dotações orçamentárias para a educação devem ser transparentes e abertas a avaliações por escrutínio externo. Os orçamentos devem ser apresentados de modo a permitir a consulta

a itens desagregados por status de minoria e sexo, tornando transparente a implementação de medidas especiais para meninas e meninos pertencentes às minorias.

24. Os programas educativos para as minorias, os professores e materiais de ensino e leitura adequados, incluindo livros, devem utilizar a língua materna das minorias.

25. Serviços educacionais devem ser organizados de modo a atingirem as comunidades minoritárias em todo o território nacional e devem ser adequados para atender as necessidades dessas comunidades. Os Estados devem assegurar que os serviços educacionais para as minorias sejam efetuados com qualidade compatível aos padrões nacionais mais amplos.

26. Os Estados devem reconhecer que recrutamento, formação e estímulos decentes aos professores, para que trabalhem em áreas habitadas predominantemente por membros das minorias, são fatores de máxima importância na prestação de serviços educacionais adequados e devem, portanto, manter programas sérios de formação de professores.

27. Políticas locais ou nacionais, ou práticas que, de fato ou de direito, resultem em classes ou escolas separadas para membros das minorias, ou escolas ou classes com números desproporcionalmente maiores de membros das minorias – o que demonstra uma base discriminatória –, são proibidas, salvo em circunstâncias limitadas e excepcionais. Em particular, o mal uso de testes de aptidão psicológica ou aprendizagem como condição para a matrícula das crianças nas escolas primárias deve ser submetido a um exame rigoroso, que leve em conta seu potencial para gerar resultados discriminatórios. A criação e desenvolvimento das aulas e escolas de ensino em línguas minoritárias não devem ser considerados como uma segregação inadmissível, se a criação de tais classes e escolas for de natureza voluntária. No entanto, quando instituições educativas separadas são estabelecidas para as minorias por razões linguísticas, religiosas ou culturais, nenhuma barreira deve ser erigida de modo a impedir que os membros de grupos minoritários estudem em instituições de ensino gerais se eles ou suas famílias assim o desejarem.

28. A educação deve estar disponível em todos os níveis para as minorias, da educação infantil ao ensino superior, assim como o ensino técnico e profissional, em base de igualdade com outros estudantes.

IV. IGUALDADE DE ACESSO A UMA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE PARA AS MINORIAS

29. O princípio da não-discriminação é a chave para garantir a igualdade de acesso à educação, a participação e a conclusão de uma educação de qualidade para os membros de grupos desfavorecidos e minoritários.

30. Os membros das minorias devem ter acesso eficaz e real a serviços educativos de qualidade, sem discriminação, dentro da jurisdição do Estado. A acessibilidade inclui três dimensões sobrepostas: a não-discriminação, a acessibilidade física e a acessibilidade econômica.

31. Barreiras que impeçam a acessibilidade podem ser resultado de um único ou de múltiplos fatores, sejam eles físicos, sociais, financeiros ou pedagógicos. Os Estados devem solucionar todos esses problemas, a fim de promover o acesso efetivo, especialmente nos casos em que as barreiras ao acesso são agravadas, como o das meninas, resultando em um círculo vicioso que causa grave exclusão educacional. A existência de costumes locais que restringem a livre circulação das meninas e das mulheres não dispensa o Estado da sua responsabilidade de garantir acesso à educação para essas meninas.

32. Atenção especial à educação é requerida em situações de emergência, conflitos armados e catástrofes naturais, quando as crianças das minorias ou de populações vulneráveis não têm acesso à proteção do Estado e aos serviços essenciais, incluindo educação. Devem ser tomadas medidas que evitem a discriminação e o favoritismo durante estes períodos e durante os períodos de recuperação e reabilitação.

33. As autoridades devem eliminar as barreiras institucionais diretas e indiretas que impeçam a educação das minorias, bem como aquelas culturais, de gênero e linguísticas que podem ter efeito equivalente de negação do acesso.

34. A fim de garantir um acesso efetivo à educação para os membros de comunidades minoritárias, as autoridades devem tomar medidas imediatas e positivas para eliminar impedimentos resultantes da pobreza e do trabalho infantil, da situação de mendicância, baixos níveis nutrição, saúde e saneamento nas comunidades, bem como impedimentos que resultem de uma política de discriminação histórica ou de injustiças no reconhecimento do direito à educação.

35. Dificuldades na escolarização e permanência dos migrantes, membros de grupos nômades ou seminômades, trabalhadores migrantes e seus filhos, meninos ou meninas, devem ser abordadas de uma forma proativa e construtiva. A falta de documentação não deve impedir que os alunos se inscrevam nas escolas.

36. Formalidades de matrícula e inscrição bem como quaisquer ônus financeiros devem ser minimizados para facilitar a admissão de alunos de minorias nas escolas; tais fatores inibitórios podem ser um agravamento preocupante no que se refere à admissão de meninas.

37. Os recursos devem ser suficientes para garantir que a educação dos filhos seja financeiramente viável às famílias pertencentes às minorias.

38. O impacto dos padrões residenciais nas matrículas escolares deve ser cuidadosamente calculado e dirigido a evitar resultados sociais e educativos disparatados. As autoridades devem prestar atenção à localização das escolas para que os estudantes pertencentes às minorias não sejam prejudicados no que diz respeito ao acesso físico aos edifícios escolares, ou à qualidade do desempenho educacional.

39. Os Estados devem monitorar atentamente as elevadas taxas de exclusão e de abandono entre os alunos das minorias e tomar medidas efetivas e positivas para no mínimo reduzi-las, alinhando-as com as taxas da maioria da população, em cooperação com os pais, associações e comunidades. Os Estados devem tomar medidas efetivas para reduzir as barreiras de acesso à educação que resultem em altas taxas de abandono, sejam elas culturais, sociais, econômicas ou de qualquer outra natureza.

40. Os Estados devem assegurar igualdade de acesso à educação para as mulheres e meninas pertencentes a grupos minoritários sobre as quais a pobreza e as responsabilidades familiares possam ter um impacto desproporcional em relação aos demais, e que podem inclusive estar sujeitas à discriminação agravada, que inclui, em casos extremos, a violência justificada pela cultura, sexo ou casta.

41. Ações afirmativas no campo da educação para os membros das minorias historicamente sujeitas a uma política de discriminação e injustiças na realização do direito à educação devem ser extensíveis ao ensino superior, muitas vezes afetado pelo impacto cumulativo da

discriminação desde os níveis mais primários de educação, com baixos níveis de representação dos membros dessas minorias nos níveis mais avançados, seja como alunos ou profissionais da educação.

42. Programas de educação de pessoas jovens e adultas ou escolas que ofereçam uma "segunda oportunidade" devem ser incentivados e ampliados para os membros de minorias que não concluíram o ensino primário.

V. AMBIENTE DE APRENDIZAGEM

43. A educação deve trabalhar ativamente para eliminar os preconceitos entre grupos populacionais e promover o respeito mútuo, a compreensão e a tolerância entre todas as pessoas residentes no Estado, independentemente de sua etnia, religião, cultura ou sexo.

44. A educação em Direitos Humanos para todos deve ser uma parte fundamental da experiência educacional do país.

45. O corpo docente deve receber formação inicial e continuada que o prepare para responder às necessidades dos alunos das mais diversas origens.

46. A formação dos professores, incluindo a formação de professores de comunidades minoritárias, deve incluir um trabalho antidiscriminatório, sensível às diferenças entre os gêneros e intercultural.

47. Os Estados devem se esforçar para garantir que o ambiente escolar e de aprendizagem para os membros das minorias seja acolhedor e receptivo às suas necessidades e preocupações.

48. Sistemas de registro de casos de racismo ou similares contra as minorias, bem como políticas para eliminar este tipo de incidentes, devem ser desenvolvidos nos sistemas escolares.

49. As medidas disciplinares tomadas contra os estudantes devem ser proporcionais, justas e isentas de qualquer indício de preconceito contra estudantes das minorias. Práticas disciplinares positivas, que não entrem em conflito com os objetivos centrais de manter o

aluno na escola e obter bons desempenhos educacionais, devem ser empregadas. Tais medidas disciplinares devem respeitar os direitos dos pais de serem sempre plenamente informados, participarem do processo de tomada de decisão e de procurarem mediação externa.

50. Os Estados devem resolver os casos em que não existam professores treinados nas línguas das minorias.

51. Os Estados devem se esforçar ativamente para recrutar e formar professores e professoras das comunidades minoritárias em todos os níveis da educação, como aspecto central de uma estratégia para o desenvolvimento de um ethos multicultural nas escolas.

52. A gestão e a administração escolar devem envolver ativamente os representantes das comunidades minoritárias.

53. Os Estados devem promover e sistematizar o diálogo ativo e a cooperação entre os pais de crianças pertencentes às minorias e as autoridades escolares, incluindo, quando necessário, o intermédio de mediadores que contribuam para melhorar a comunicação entre pais e escola e de intérpretes quando os pais não falarem a mesma língua da administração escolar.

VI. CONTEÚDO E APRESENTAÇÃO DO CURRÍCULO

54. A forma e o conteúdo da educação, incluídos os currículos e métodos de ensino, devem ser aceitos pelos pais e crianças como relevantes, culturalmente apropriados e dotados de qualidade em relação aos padrões nacionais.

55. A liberdade dos pais ou responsáveis legais para escolher instituições educacionais diferentes daquelas determinadas pelas autoridades estaduais para seus filhos e filhas e garantir que a educação moral e religiosa de seus filhos e filhas esteja em conformidade com as suas próprias convicções deve ser reconhecida. Essa escolha por instituições alternativas deve ser compatível, no entanto, com o "mínimo de padrões educativos que possam ser estabelecidos ou aprovados pelo Estado"². Além disso, qualquer financiamento escolar, estatal ou não-estatal, deve ser provido para todas essas escolas, com base na igualdade. Os Estados

² Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 13., Parágrafo 3.

devem garantir que todos os pais sejam informados sobre o direito de escolher instituições educacionais alternativas.

56. Quanto ao direito de manifestar a religião nas escolas ou instituições de ensino, sempre que necessário devem ser criados fóruns de diálogo contínuo entre os membros de minorias religiosas e instituições educacionais formados, visando uma melhor compreensão e acomodação das necessidades religiosas das minorias nas escolas.

57. Nos casos em que os membros das minorias estabeleçam suas próprias instituições de ensino, o seu direito de assim procederem não deve ser exercido de forma que os impeça de compreender a cultura e a língua compartilhadas por todos os membros da comunidade nacional e de participar das atividades gerais.

58. Os Estados devem prover oportunidades adequadas para as pessoas pertencentes às minorias aprenderem sua língua materna ou aprenderem em sua língua materna - duas alternativas que não devem ser vistas como mutuamente excludentes. Formas específicas de prover tais oportunidades devem ser escolhidas por meio de consultas às pessoas pertencentes a minorias, considerando-se seus desejos livremente expressados.

59. Os regimes de linguagem escolares para as fases iniciais da educação nas escolas estatais devem, idealmente, empregar a própria língua da criança como o principal meio de instrução, com uma introdução gradual do idioma nacional do Estado ou daquele predominante em nível local, se for diferente da língua da criança, numa fase posterior e, sempre que possível, introduzido por professores bilíngues sensíveis às origens culturais das minorias.

60. A educação deve ser capaz de se adaptar à situação de mudanças nas sociedades e comunidades e responder às necessidades dos alunos nas mais diversas organizações sociais e culturais. Uma diversidade de sistemas de aprendizagem deve ser considerada, prezando-se pela qualidade de uma educação formal e não-formal contextualizada, culturalmente dirigida e relevante em termos de um sistema educativo integrado.

61. Os currículos devem refletir adequadamente a diversidade e a pluralidade da sociedade, bem como a contribuição das minorias para a sociedade.

62. Os currículos devem promover a preservação e defesa das línguas minoritárias, identificar e equipar os membros das minorias com as ferramentas educacionais necessárias para sua participação plena na sociedade.

63. Currículos relativos às minorias devem ser desenvolvidos em cooperação com organismos que representam as minorias e os membros dos grupos minoritários devem, idealmente, estar em condições de influenciar os Ministérios de Educação ou outras instâncias que decidam sobre os currículos.

64. As autoridades educativas do Estado devem garantir que o currículo obrigatório geral para todos inclua o ensino da história, cultura e tradições das minorias a partir das perspectivas das próprias minorias. Os Estados devem tomar medidas para ensinar as narrativas comunitárias das minorias a outros grupos.

65. A promoção dos direitos culturais das minorias é necessária para o cumprimento pleno dos direitos educativos. Estes direitos incluem o acesso a materiais escritos, de áudio e visuais em sua própria língua, a fim de enriquecer a vida cultural dessas minorias. Deve também existir a distribuição gratuita de livros e outros materiais educativos, bem como o acesso a universidades geridas por membros do seu grupo nacional em outros países.³

66. Os currículos escolares não devem incluir materiais com estereótipos ou depreciação das minorias, incluindo materiais que agravem ou reforcem estereótipos de meninas e mulheres com base em sua nacionalidade ou etnia (ou ambos) e sexo. Professores e outros profissionais da educação devem evitar o uso de nomes ofensivos para indivíduos ou comunidades, ou nomes não escolhidos livremente pelos indivíduos ou comunidades. Currículos escolares voltados a grupos não-minoritários no âmbito estatal devem incluir materiais destinados a reduzir estereótipos e atitudes racistas em relação às minorias.

67. Os membros da população em geral devem ter a oportunidade de aprender as línguas das minorias e, assim, contribuir para o fortalecimento da tolerância e do intercâmbio cultural dentro do Estado.

³ Esta disposição está em conformidade com o artigo 2º, parágrafo 5, da Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas.